



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)</b>	
<b>Reunião Ordinária nº</b>	620
<b>Decisão CEEC/SE nº</b>	927/2020
<b>Referência</b>	Ordem da Pauta nº 145-PROTOCOLO 1689730/2017
<b>Interessado</b>	RECON INTEGRAL CONSTRUCOES LTDA - ME

**EMENTA:** Mantém o Auto de Infração nº 2593030-2017, lavrado em 30 de novembro de 2017, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e dá outra providência.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 2593030-2017, e considerando o teor do parecer da relatora Conselheira Engenheira Civil ISABELLA DE LIMA VEIGA, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 2593030-2017, lavrado em 30 de novembro de 2017, contra a pessoa jurídica RECON INTEGRAL CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ 19.179.6850001-03, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida no município de Lagarto, ao qual fora constatado: "A EMPRESA MRM CONSTRUTORA LTDA. FOI CONTRATADA PELA DESO PARA A EXECUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE LAGARTO, EM DIVERSAS LOCALIDADES, CONFORME ART SE20170100963. PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO ACIMA MENCIONADO, A REFERIDA EMPRESA SUBCONTRATOU A EMPRESA RECON INTEGRAL CONSTRUÇÕES LTDA - ME PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA OBRA SES-LAGARTO, CONFORME CONTRATO 72/2016 E PROPOSTA EM ANEXO. NO ENTANTO A EMPRESA TERCEIRIZADA NÃO FEZ O REGISTRO DA ART, INFRINGINDO ASSIM O ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77, MOTIVO PELO QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO"; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando o Aviso de Recebimento - AR referente ao Auto de Infração 2593030-2017; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: “Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 2593030-2017 em epígrafe fora de R\$646,39, e que a multa à época da autuação, em 30 de novembro de 2017, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.056-16, nos valores que vão de R\$ 215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) a R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). Fundamentação: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Voto: Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 2593030-2017, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto da Conselheira Engenheira Civil ISABELLA DE LIMA VEIGA; **2)** Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 2593030-2017, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor **Coordenador Gessé Romão da Silva Neto**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Adelson Costa Lisboa, Alexandre Souza Carneiro, Ana Carolinne Aragão Santos, Andrea Santana Teixeira Lins, Daniel Brito Andrade, Fernando Antônio Dantas Junior, Isabella de Lima Veiga, Rosivaldo Ribeiro Santos, Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 10 de setembro de 2020.

**GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO**  
**COORDENADOR**